



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000373/2005-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.549 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de dezembro de 2015  
**Assunto** COFINS e PIS/PASEP  
**Recorrente** VESPER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Leonardo Vinicius Melo, OAB/RJ nº 137721.

a

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, sobre diferenças apuradas entre o declarado pelo contribuinte e o efetivamente pago.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata-se de auto de infração de fls. 50/56 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da contribuição para o PIS para os meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02, 05 e 09/2002 e 02, 04, 07, 08, 09, 10 e 11/2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$719.905,91, multa de ofício de R\$539.929,38 e juros de mora de R\$173.571,50, calculados até 28/02/2005, perfazendo o total de R\$1.433.406,79.*

*Consta do Termo de Verificação, fls. 45 e 46, integrante do Auto de Infração, que instada a pronunciar-se sobre as diferenças apuradas nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" de fls. 34 a 40, conforme Termo de Intimação à fl. 33 e Termo de Reintimação de fl. 42, a fiscalizada não se manifestou. Desta feita, foram lançadas de ofício as diferenças apuradas por meio do auto de infração em análise.*

*O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 52.*

*Cientificada em 18/03/2005, a interessada apresentou em 19/04/2005 a impugnação de fls. 82/91, na qual alegou:*

*- Que as diferenças apuradas para o período base 2003 não se consubstanciam em efetivos fatos geradores do PIS, já que decorrem de reversões de provisões para contingências, que em nada se assemelham a qualquer espécie de receita;*

*- Que em se tratando de fiscalização baseada no confronto de lançamentos contábeis com outros dados constantes de planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte, nunca é demais ressaltar que em complemento ao princípio do ônus da prova, a própria legislação do Imposto de Renda convalida a presunção de que, em não sendo demonstrada pela fiscalização, a inexatidão dos valores escriturados, faz essa prova em favor do contribuinte e não ao contrário. E o que determina o artigo 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, o qual, por sua vez, é acompanhado percutientemente pelo artigo 924, do mesmo diploma, que impede a inversão do ônus da prova, como exatamente ora fazem as Autoridades Fiscais.*

*- Durante os meses de abril julho e setembro de 2003 parcela das provisões para contingências foi revertida contra resultado, conta contábil nº 31951111, observando o tratamento tributário dispensado as reversões de provisões para contingências, ou seja, sem impacto fiscal nas bases de cálculo para o recolhimento da "COFINS" e da contribuição para o "PIS", em perfeita consonância com o que dispõe a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §2º, inciso II. Para estes meses, as reversões superam as diferenças apuradas pela fiscalização, conforme Quadro nº 2, A folha 88. Requer a declaração de insubsistência dos valores lançados no período base 2003 ou alternativamente, se por bem assim não entender, que se determine a realização de diligência, mediante expedição de Mandado de Procedimento Fiscal específico, de forma a que a IMPUGNANTE possa justificar arrazoadamente, a natureza de cada um desses lançamentos.*

- Posto isso, pede a impugnante a redução do valor lançado referente A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003 IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

#### *PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.*

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

*Lançamento Procedente Na decisão recorrida afirmou-se que a Recorrente, apresentou planilhas fornecidas pela fiscalização em meio magnético, com informações acerca das bases de cálculo do PIS e da Cofins, acompanhadas de demonstrativo detalhado da apuração no período de agosto de 1999 a junho de 2004, com composição mensal da receita operacional, receitas financeiras e outras receitas, bem como as deduções consideradas no cálculo das referidas bases de cálculo (fls. 11).*

Com base nas informações fornecidas pela própria Recorrente, a fiscalização apurou o montante do PIS e Cofins devidos, comparou-os com os valores confessados nas DCTF apresentadas, consolidando tais informações nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" de fls. 34 a 40, sobre os quais o contribuinte foi instado a manifestar-se e não o fez.

Caso pretendesse a ora Recorrente modificar as informações prestadas, deveria trazer aos autos os documentos comprovadores dos fatos que alega.

No que tange ao pedido de diligência, foi indeferido, com base no *caput* do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972, sob o fundamento de que se as alegações dependiam de comprovação, esta deveria ser trazida junto com a impugnação.

Quanto aos lançamentos referentes aos meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02, 05 e 09/2002 e 02, 08, 10 e 11/2003, foram declarados definitivamente constituídos, por não terem sido impugnados, determinando-se a sua cobrança em autos apartados.

No recurso voluntário, afirma a Recorrente ter disponibilizado documentação idônea, demonstrando as razões que comprovam o referido estorno de provisões contábeis, não podendo se conformar com o entendimento omissivo expresso no v. acórdão proferido Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO II), que deixou de buscar a verdade material do caso.

Afirma que desde a apresentação da impugnação a ora Recorrente foi capaz de demonstrar as razões que a fizeram constituir e estornar provisões contábeis naquele período (ano-calendário de 2003), que tinham como causa provisões para contingências vinculadas a um júízo arbitral.

A Recorrente, através de sua incorporadora e sucessora tributária ao longo dos anos 2000, 2001 e 2002, tinha como um dos principais fornecedores a empresa transnacional CGI TELECOM INTERNATIONAL INC., sediada no Canadá, contratada para estruturar e desenvolver toda a sua área de tecnologia da informação, responsabilizando-se por selecionar no mercado fornecedores de *softwares* e *hardwares*, bem como por instalar e montar os equipamentos adquiridos, de forma que os mesmos estivessem aptos a compor as plataformas de faturamento e comunicações.

Durante a execução do contrato firmado entre a VESPER S/A e a CGI TELECOM INTERNATIONAL INC., houve divergências em relação à efetiva prestação daqueles serviços nas exatas especificações que estavam ajustadas no instrumento contratual, questão esta que, acabou sendo submetida a juízo arbitral, estabelecido pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio ("*ICC-International Court of Arbitration*").

Dada a incerteza de obrigatoriedade de pagamento e considerando o valor constante das faturas emitidas pela empresa CGI TELECOM INTERNATIONAL INC., a Recorrente constituiu provisões para contingências baseadas nas invoices e eventuais encargos financeiros que se tornariam devidos caso a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio se pronunciasse favoravelmente à tese apresentada pela empresa CGI.

Próximo ao término do procedimento arbitral, a CGI TELECOM INTERNATIONAL INC. e a Recorrente firmaram acordo pelo qual esta última pagaria à primeira valor inferior em muito ao constante daquelas provisões, conforme se verifica da "Sentença por Acordo das Partes", que expressamente homologou e determinou o cumprimento do termo:

Em termos contábeis, durante os meses de abril, julho e setembro do ano-calendário de 2003 a parcela restante das provisões para contingências foi revertida contra resultado (conta contábil nº 31951111), observando o tratamento tributário dispensado às reversões de provisões para contingências, ou seja, sem impacto fiscal nas bases de cálculo para o recolhimento da "COFINS" e do "PIS", nos termos da Lei n. 9.718/1998.

A legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica convalidaria a presunção de que, em não sendo demonstrada pela fiscalização a inexistência dos valores escriturados, faz prova em favor do contribuinte e não ao contrário, conforme determina o artigo 923 e 924, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/1999).

Em face do alegado, a Recorrente pleiteia a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência fiscal, para a formulação de perícia, no âmbito da qual deseja sejam respondidos os seguintes quesitos, que ora se transcrevem:

*1- queira o Sr. Auditor Fiscal informar se, a partir dos documentos constantes do processo administrativo, faz-se possível quantificar as*

*bases de cálculo apuradas pelas D. Autoridades Fiscais autuantes para o presente lançamento;*

*2- queira o Sr. Auditor Fiscal informar se ao longo do ano-calendário de 2003 a ora RECORRENTE reverteu provisões para contingências, especialmente em decorrência da sentença arbitral referente à VESPER S/A (ora RECORRENTE) e a empresa CGI TELECOM INTERNATIONAL INC. [Doc., n 1 , conforme demonstram as razões de cálculo ora acostadas (Doc 02),*

*3- queira o Sr. Auditor Fiscal informar se, não obstante o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.718/98, as ditas reversões de provisões para contingências foram consideradas pelas D. Autoridades Fiscais autuantes como fatos geradores do "PIS", ou seja, se as mesmas foram consideradas para o cômputo das bases de cálculo apuradas;*

*4- com base no artigo 3º, § 20, inciso II da Lei nº 9.718/98, queira o Sr. Auditor Fiscal determinar qual seria a correta base de cálculo do "PIS" nos meses de abril, julho e setembro do ano-calendário de 2003, e;*

*5- queira o Sr. Auditor Fiscal prestar qualquer outra informação que julgar necessária ou pertinente apuração dos fatos.*

Às e-fls.401 consta petição da Recorrente informando que aderiu ao pagamento parcial à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos juros de mora, nos termos do art. 10, §3º, inciso I, e §§ 7º e 8º, da Lei no 11.941/09, declarando a renúncia parcial do processo, exclusivamente com relação aos períodos de apuração de 02, 05 e 09 de 2002 e 02, 04, 07, 08, 09, 10 e 11 de 2003, como confirma o despacho da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJO, às e-fls. 443.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne concerne à origem das diferenças de PIS e Cofins, apurados pela fiscalização, em planilhas efetuadas pela Recorrente.

A Recorrente afirma que as diferenças originam-se de reversão de provisões operacionais, expressamente excluída da receita bruta, pelo artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.718/98, com a redação vigente à época, *in verbis*:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

Não obstante, por ocasião da fiscalização, intimada a apresentar planilhas relativas aos períodos de apuração e constatadas as diferenças de recolhimento, foi instada a se manifestar, por mais de uma vez, mantendo-se silente, deflagrando, por conseguinte, o lançamento de ofício.

Por ocasião da impugnação, embora tenha trazido, pela primeira vez, o argumento da reversão de provisão, oriundo de acordo decorrente de procedimento arbitral, não carrou aos autos nenhum documento comprobatório das alegações.

Observe-se que não se configurou a alegada violação do ônus da prova ou do art. 142 do CTN, posto que foi demonstrado pela fiscalização a ocorrência de insuficiência na apuração, da base de cálculo das contribuições, cabendo à Recorrente provar com documentos hábeis, a improcedência dos valores constitutivos do crédito.

Nesse sentido, correta a decisão recorrida, pois até o advento da apresentação da impugnação, nenhum documento de prova foi apresentado, portanto, a mera alegação de inversão do ônus da prova ou violação da verdade material, restaram destituídos de conteúdo.

Por outro lado, por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente apresentou o documento intitulado "Sentença por Acordo das Partes" (e-fls. 297 e ss.), firmado com a empresa CGI, bem como diversas telas do sistema informatizado SAP (e-fls. 393 e ss) que parecem consignar "provisões para CGI".

Referidos documentos não são suficientes para a comprovação das alegações, sendo necessárias averiguações na contabilidade da Recorrente e nas declarações apresentadas, para se verificar se são procedentes, se há a vinculação entre as diferenças e as provisões da CGI, nos montantes assim consignados pela Recorrente:

**- Quadro nº 02 (fls. 23/26):**

<b>BALANCETE – CONTAS DE RECEITA</b>			
<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>NÚMERO DA CONTA CONTÁBIL</b>	<b>VALOR REFERENTE À CONTESTAÇÃO "CGI"</b>	<b>DIFERENÇA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO</b>
30/04/2003	31951111	R\$ 6.115.803,35	R\$ 4.872.484,00
31/07/2003	31951111	R\$ 14.658.188,65	R\$ 14.154.350,33
30/09/2003	31951111	R\$ 18.888.607,62	R\$ 18.550.725,67

Considerando-se a consagração do Princípio da Verdade Material no âmbito do contencioso administrativo fiscal, segundo o qual o julgador administrativo deverá, de ofício, buscar os elementos de prova hábeis a formar a sua convicção, em prol da legalidade da

tributação; considerando-se que a Recorrente trouxe início de prova aos autos, ainda que a destempo, indiciárias da veracidade de sua alegação; e, finalmente, considerando-se que esses elementos indiciários em nenhum momento foram apreciados nos autos, entendo que deve ser a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar a contabilidade completa do período, bem como toda a documentação pertinente, para a constatação da legitimidade da exclusão de valores da receita bruta, relativos aos períodos de apuração de abril, julho e setembro de 2003, referem-se a reversão de provisão nos termos e valores afirmados nas razões recursais.

Observe-se que não se trata de acatar o pedido de perícia formulado, pelo fato de que a perícia pressupõe a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para a análise documental, porém, o caso em tela trata de ausência de prova documental das alegações.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento das providências requeridas pela autoridade preparadora, não se olvidando de se intimar a Fazenda Nacional, e a Recorrente, para que, querendo, manifestem-se em 30 dias. Após, retornem os autos, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo